



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.655 - AL
(2014/0160156-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : DELAVAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPSIA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).

2. "É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015).

3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 25 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.655 - AL
(2014/0160156-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : DELAVAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPSIA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A ILPISA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra acórdão que guarda a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º).

2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades da Recuperanda".

3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal.

4. Agravo regimental desprovido." (nas fls. 408/409)

Sustenta a parte embargante que o aresto embargado foi omisso e contraditório, porque "não se pronunciou acerca do prazo estabelecido na Lei 11.101/2005, de modo que mesmo que fosse possível a modificação do foro competente, certo é que já se passou o prazo" (nas fls. 188/191).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, alega que *"a ação de busca e apreensão foi distribuída muito depois de passados os 180 (cento e oitenta dias) estipulados na Lei, sendo distribuída somente em janeiro de 2014"* (na fl. 428).

Noutro passo, salienta que *"diversas empresas estão denunciando o descumprimento do plano de recuperação judicial (doc. anexo), inclusive o credor financiador da recuperação já requereu que seja decretada a falência da EMBARGADA pelo descumprimento do acordo firmado"* (na fl. 428).

Desse modo, conclui que *"faz-se imprescindível que está C. Turma modifique o v. acórdão no tocante à exceção trazido no mencionado § 3º, do artigo 49, visto que a recuperação judicial foi deferida em maio de 2012, ou seja, passados mais de 2 (dois) anos, o plano de recuperação está longe de ser cumprido, aliás, vale informar que nem mesmo foi iniciado seu plano de cumprimento, infringindo frontalmente o disposto no § 4º, do artigo 6º"* (na fl. 424).

Requer, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios, para que seja conhecido e provido o conflito de competência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.655 - AL
(2014/0160156-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : DELAVAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPSIA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, pois ausente qualquer deficiência que autorize a oposição de embargos de declaração.

Com efeito, a decisão que conheceu do presente conflito para assentar a competência do Juízo da Recuperação Judicial foi expressa em afirmar que, *"nos termos do que ficou decidido no julgamento do CC 73.380/SP, têm-se admitido a continuidade da suspensão das execuções mesmo após decorrido o prazo de cento e oitenta dias previsto em lei (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05), mas desde que aprovado e homologado o plano de recuperação da empresa, ou, ao menos, em que tenha havido concessão de renovação de prazo pelo Juízo da Recuperação, em homenagem ao princípio da conservação da empresa, inserido no art. 47 da Lei de Falências"* (grifou-se, nas fls. 369/371).

No caso concreto, e já refutando a alegação de descumprimento do plano de recuperação judicial, reproduzo trecho das informações prestadas pelo d. Juízo da Recuperação Judicial: *"informo que o Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela Assembleia de Credores, que fora devidamente homologado por este Juízo, encontra-se em plena execução, com as devidas apresentações, pelo Sr. Administrador Judicial, dos relatórios mensais de atividades da empresa recuperanda, estando, este Juízo, quando necessário, analisando e deliberando sobre as questões trazidas à apreciação judicial"* (na fl. 354).

Desse modo, não há na decisão embargada omissões ou contradições a serem reparadas, sendo de rigor a reafirmação do entendimento uníssono desta Corte, conforme se exemplifica:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS SUSPENSAS. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO FORA DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA. NOVAÇÃO RECONHECIDA.

1. O STJ, sem prever nenhuma condicionante, definiu a tese de que: "A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas" (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

2. **É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal.** Precedentes.

3. Nesse período de suspensão do feito executivo é que surgem os incidentes de habilitação e impugnação, instaurados logo após o deferimento do processamento da recuperação (art. 52, §1º e 7º §§ 1º e 2º e 8º da Lei 11.101/2005).

4. Na hipótese, tramitavam, ao mesmo tempo, uma execução em face do devedor que estava suspensa pelo processamento da recuperação e o pleito de impugnação pela discordância do montante do crédito consignado na relação proposta pelo administrador judicial. Em razão disso, o magistrado entendeu que a impugnação deveria ser extinta sem exame do mérito, haja vista que os feitos teriam o mesmo objeto: discussão do montante devido.

5. No entanto, levando em conta uma interpretação sistemática da norma, nenhum dos processos deveria, de plano, ter sido extinto naquele momento processual, uma vez que remanesce interesse do credor na impugnação, sendo justamente a fase estipulada pela norma para discussão e reconhecimento do quantum devido e qualificação do crédito.

6. O processamento da impugnação traz uma série de consequências processuais específicas para o credor peticionante. Conforme se verifica do rito, o Juízo da impugnação pode conceder efeito suspensivo ou determinar a inscrição ou modificação do valor ou classificação no quadro, "para fins de exercício de direito de voto em assembleia geral" (parágrafo único do art. 17). Ademais, o magistrado determinará, com processamento da impugnação, a reserva de numerário em favor do credor para seu eventual atendimento (art.

16). Além disso, a homologação do plano extingue a execução que estava suspensa pela novação; na impugnação, ao revés, não haverá necessariamente a extinção do incidente, que poderá continuar discutindo o montante devido.

7. No caso, mostra-se recomendável o prosseguimento da impugnação, seja pelo ângulo do credor, que almeja a correção de seu crédito, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela sociedade recuperanda, que tem interesse na definição do quadro-geral de credores para o bom caminhar do plano de recuperação.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1.212.243/SP, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe de 29/9/2015).

Nessa quadra, destaca-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0160156-7 **EDcl no AgRg no RCD no**
PROCESSO ELETRÔNICO CC 134.655 / AL

Números Origem: 07090229020128020001 10022687120148260114 7090229020128020001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP
INTERES. : DELAVAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DELAVAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPSIA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.